JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA

Nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas por dispensa de licitação devem, preferencialmente, adotar a cotação eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a própria norma admite a utilização de outro meio de seleção, desde que devidamente justificado nos autos, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas por dispensa de licitação devem, preferencialmente, adotar a cotação eletrônica para a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a própria norma admite a utilização de outro meio de seleção, desde que devidamente justificado nos autos, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, trata-se da contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia ambiental e sanitária, com atuação junto à Administração Municipal.

A natureza do objeto demanda a realização de visitas in loco, vistorias técnicas e reuniões presenciais periódicas, atividades que se mostram incompatíveis com a participação de empresas localizadas em regiões distantes. A eventual contratação de fornecedores de outras localidades, hipótese provável em uma dispensa conduzida exclusivamente em plataforma eletrônica, acarretaria custos adicionais de deslocamento, perda de eficiência no acompanhamento técnico e dificuldades na comunicação, tornando a contratação menos vantajosa para a Administração.

Assim, a seleção do fornecedor será realizada de forma célere e fundamentada em pesquisa de preços junto ao mercado local e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a verificação da compatibilidade do valor contratado com os parâmetros praticados, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a contratação encontra-se devidamente fundamentada, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade administrativa e da supremacia do interesse público, assegurando a prestação do serviço de forma tempestiva, técnica e adequada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nova Trento, 04 de setembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAFAEL VARGAS DE MOURA
Data: 05/09/2025 06:50:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rafael Vargas de Moura

Assessor Administrativo